

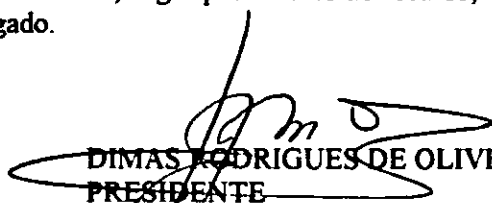
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
RECURSO Nº. : 07.979
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : RUBENS BITTENCOURT
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - SUJEITO PASSIVO - No regime de apuração do imposto de renda de pessoa física, por declaração, o sujeito passivo é o contribuinte a ela obrigado. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de rendimentos, para efeitos de tributação.
RENDIMENTOS - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Rendimentos percebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, por reclamação trabalhista, sem que haja despedida ou rescisão do contrato de trabalho, não se caracterizam como indenizações isentas nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713.88. Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336
RECURSO Nº. : 07.979
RECORRENTE : RUBENS BITTENCOURT

RELATÓRIO

RUBENS BITTENCOURT, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 40 a 45, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), da qual tomou ciência, por AR, em 15 de dezembro de 1995, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 02.01.96.

A questão em análise surgiu com a impugnação apresentada pelo ora RECORRENTE contra a notificação que lhe foi expedida com base em sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1994 (ano-base de 1993), que constatou a existência de divergência de valores, que resultaram em exigência de imposto de renda de pessoa física maior do que o declarado, com os acréscimos legais. Referido valor é decorrente de pagamento efetuado sob o título de “indenização trabalhista”.

Na sua impugnação, preliminarmente o RECORRENTE alega ser nulo o processo, por não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, já que havia feito um acordo trabalhista com seu empregador, o BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, para recebimento de 20% da indenização trabalhista que teria direito, o qual foi homologado pelo MM. Juiz, e que estabelecia que o valor recebido pelo beneficiário seria líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciais, sendo aplicável o disposto no art. 577 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Já no mérito, o RECORRENTE faz um histórico sobre a origem da indenização trabalhista, cujo valor é objeto deste litígio, e argüi que a mesma, por seu caráter indenizatório, como reconhecido e declarado pelo próprio Juízo Trabalhista, é isenta do imposto de renda, nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336

termos do art. 40 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Em última análise pede a aplicação do art. 27 da Lei nº 8.218/91, que diz ser o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial líquido do imposto de renda, cabendo ao responsável pelo seu pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, e que, por uma questão de equidade deve ser dado o tratamento que as Delegacias da Receita Federal do Rio Grande do Sul e do Paraná vem deferindo, sob pena de ferir-se a norma constitucional inserida no art. 5º da Constituição Federal, que diz serem “todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Em decorrência do despacho de fls. 22, que determinou a retificação do lançamento e a demonstração do procedimento de seu cálculo, foi emitida nova notificação (fls. 24), com as devidas formalidades, e reaberto o prazo para nova impugnação pelo RECORRENTE, o qual manifestou-se, dentro do prazo legal, com nova impugnação em que repete os termos de sua inicial, apenas citando novas jurisprudências e atos administrativos.

Apreciado o litígio em primeira instância, rejeitou-se a preliminar de nulidade levantada e, no mérito, manteve-se o ato fiscal. As razões estão contidas na decisão, como expressam as fls. 42 a 49, que leio.

Contra essa decisão o RECORRENTE, por via recursal, apela a este Colegiado e volta a insistir na nulidade do processo, reiterando a aplicação do art. 577 do RIR/80 que permite à fonte pagadora a assunção do ônus do imposto devido pelo beneficiário, citando Acórdãos da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (01-0.148/81 e 1.189), da 4º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 104-5.284/85) e o Parecer Normativo 1 COSIT, de 08.08.95), pelo que ele não seria o sujeito passivo. Quanto ao mérito, reitera os argumentos já apresentados, inclusive quanto aos efeitos do art. 27 da Lei nº 8.218/91, mas entretanto, inova agora, para dizer ser aplicável o inciso V do art. 22 do RIR/84, e cita jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais exarada no Recurso RP/102-0.041. Não mais invoca a equidade, e pede, a final, o cancelamento do ato fiscal.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336

Manifestando-se sobre o recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional, pede que o recurso seja conhecido, mas seja mantida a decisão de primeiro grau em seu todo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Em relação a preliminar argüida pelo RECORRENTE, nos parece não ter o mesmo razão, quanto a alegação de não ser o sujeito passivo da obrigação.

Com efeito, o RECORRENTE pode não ser o sujeito passivo da obrigação no que tange a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, mas o é na qualidade de contribuinte de imposto de renda, através de sua Declaração de Ajuste Anual. E é através desta é que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda, que se efetivada, inclusive seria passível de compensação.

O fato do BRDE ter pago o valor líquido, já induz à conclusão de que a ele cabia a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, fato esse corroborado pelo ajuste homologado judicialmente, em que ficou reconhecido que o valor pago era líquido, sem quaisquer retenções, de origem fiscal ou providenciária.

Na realidade, se houvesse a incidência do imposto de renda na fonte (como adiante se verá), seu valor seria acrescido ao montante líquido pago ao RECORRENTE, sendo o resultado da soma, caracterizado como seu rendimento bruto. Esse, inclusive era o procedimento recomendado pelo art. 577 do RIR/84, citado pelo RECORRENTE, que não tem outra finalidade que não o de caracterizar o que acima foi demonstrado, e não o de dar foros de rendimento líquido para o beneficiário. Isto, inclusive, é o que esclarecem os acórdãos citados pelo RECORRENTE em seu recurso, que mandam somar o valor do imposto de renda devido na fonte, ao valor líquido pago, para fins de determinar o rendimento bruto.



PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336

Ademais, mesmo que se quisesse se basear o amparo no acordo havido em Juízo, este seria destituído de fundamento a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que estabelece que convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, identificado o RECORRENTE como contribuinte do imposto de renda de pessoa física, apurado na Declaração de Ajuste Anual, não há como descaracterizá-la como sujeito passivo. Quando muito, o RECORRENTE, na situação em que se encontra, pode se insurgir contra a fonte pagadora, pela retenção de imposto de renda que não fez e que deveria ter efetuado.

De qualquer forma, não tendo havido desconto do Imposto de Renda na Fonte, pelo responsável, que assim descumpriu suas obrigações como substituto legal tributário, o ônus do imposto na Declaração de Ajuste Anual recai sobre o contribuinte, no caso a RECORRENTE, pois o imposto de fonte apenas representa uma antecipação daquele que, a final, é apurado na declaração. Ou seja, a falta de retenção do imposto na fonte pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de inclusão entre os rendimentos sujeitos a tributação, na declaração de rendimentos.

Assim, por estas colocações e pelo que já foi exposto pela autoridade julgadora monocrática, é de se rejeitar a preliminar argüida.

Já no que diz respeito à matéria de mérito, analisando-a, verifica-se que o próprio RECORRENTE elucida, tanto em sua peça vestibular como na recursal, que “em 1989 entrou na Justiça Trabalhista, com uma Reclamatória, contra o seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, requerendo a indenização de diversas rubricas e os respectivos reflexos entre os quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional, incorporações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336

funções gratificadas”. Em momento algum, está evidenciada a “rescisão do contrato de trabalho”, apesar do alegado aspecto de sobrevivência da instituição.

Então, pelo que foi colocado, não se está frente à uma indenização por rescisão de contrato de trabalho, contemplada como isenção, tanto pelo inciso XVIII do art. 40 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), cuja base legal é o inciso V, do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, e mesmo, que se admitida a sua vigência, o inciso V do art. 22, do Decreto nº 85.450/80 (RIR.80), que tratam especificamente das indenizações por despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

No caso não houve despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Pelo contrário está evidenciada a continuidade do contrato laboral.

Ademais, ao que se percebe houve o pagamento de determinadas verbas ou rubricas pleiteadas em reclamatória trabalhista, com seus respectivos reflexos, entre os quais o FGTS, horas extras, enquadramento funcional, incorporações de funções gratificadas. Ora, se não são as verbas próprias enunciadas, temos então que as rubricas são de natureza salarial, pois somente estas é que podem causar exatamente os reflexos pleiteados.

Independentemente da natureza jurídica de indenização que se quer dar, mesmo como o devido respeito ao que foi colocado pelo MM. Juiz Trabalhista que homologou o acordo, este fato, não modifica a sua natureza específica para fins de tributação pelo imposto de renda, seja como indenização, o que vejo como não sendo, seja como rendimento decorrente de vínculo de trabalho.

Assim, por estas razões e por tudo o que for apresentado na decisão de primeira instância, com muita propriedade, inclusive no que diz respeito à aplicabilidade do art. 27 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/001.642/95-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.336

8.218/91, é de se manter a exigência fiscal, contida na Notificação de fls. 24, com as atualizações necessárias e decorrentes.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do presente processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS